

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL D11/2023 - COLETA DE PREÇO TIPO 1**
De: Michelle Kviatkoski da Cruz <michellekviatkoski@hotmail.com>
Para: selecaodepropostas@cilsj.org.br <selecaodepropostas@cilsj.org.br>
Data: 18/08/2023 15:18

- OAB FRENTE E VERSO.pdf (~297 KB)
- IMPUGNAÇÃO consórcio.pdf (~768 KB)

Boa tarde, Prezada Comissão de Licitação.

Segue anexo a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 11/2023.

Algumas ilegalidades serão apresentadas no documento anexado, esperamos que sejam acatadas e readequadas conforme os ditames legais.

Cordialmente,

Michelle Cruz



MICHELLE KVIATKOSKI CRUZ

A SENHORA CLAUDIA MAGALHÃES SILVA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CILSJ

COLETA DE PREÇO – Nº 11/2023

MICHELLE KVIATKOSKI DA CRUZ, brasileira, solteira, CPF 046.072.189-52, RG 9.549.591-5, com endereço fixo na Rua Jose Zaleski, nº 674, bairro Portão, CEP: 81.130-060, Curitiba/PR.

DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer que a presente impugnação, cumulada com pedidos de esclarecimentos, são plenamente tempestivas, visto que, observando o disposto nos no Edital 11/2023, impugnamos e apresentamos nossas dúvidas acerca do ato convocatório dentro do prazo de 03 dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da licitação.

ASSUNTO: DO OBJETO DA LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO PLANO DE COMUNICAÇÃO DO CBH MACAÉ E DAS OSTRAS - CONSIDERAÇÕES LEGAIS IMPORTANTES – ANULAÇÃO DOS EDITAIS – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA AS ESPECIFICAÇÕES DO ART. 6º E 20 DA LEI 12.232/2010 E DA LEI 8.666/93.

DOS FATOS IMPUGNADOS:

1) – DA IRREGULARIDADE DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICADA AO EDITAL 11/2023 – CORRETA SERIA CONCORRÊNCIA CONFORME DISPOSIÇÕES LEGAIS DA LEI 12.232/2010. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO.



+55 41 98881-0467



mkc.advocacia@gmail.com



mkc-adv.com.br

Assim disciplina o Edital publicado:

“1. DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa **para operacionalização de serviços do Plano de Comunicação** do CBH Macaé e das Ostras.” (grifo e negrito nosso).”

Prezados, incorreta a modalidade escolhida pelos senhores no Edital de Licitação “Coleta de Preço” Nº 11/2023. Pois contrário e conflitante as disposições legais do art. 22, da Lei 8.666/93 e também a Lei 12.232/2010.

As disposições da Lei 12.232/2010 são obrigatórias quando o objeto licitado é COMUNICAÇÃO – nos termos do edital e seus regramentos publicados pelos senhores. Incontestável que a para os serviços DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE, é obrigatória a observância da lei supracitada.

Contudo, não fora considerado as disposições do art. 5, 6º, 20 e ss, da Lei 12.232/2010, no edital de licitações 11/2023 – do Consórcio Intermunicipal Lagos São João. Portanto, flagrante a ilegalidade incorrida. Senão vejamos:

Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas **nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no**

8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

I - os documentos de habilitação serão apresentados apenas pelos licitantes classificados no julgamento final das propostas, nos termos do inciso XI do art. 11 desta Lei;

II - as informações suficientes para que os interessados elaborem propostas serão estabelecidas em um briefing, de forma precisa, clara e objetiva;

III - **a proposta técnica será composta de um plano de comunicação publicitária**, pertinente às informações expressas no briefing, e de um conjunto de informações referentes ao proponente;

IV - **o plano de comunicação publicitária previsto no inciso III deste artigo será apresentado em 2 (duas) vias**, uma sem a identificação de sua autoria e outra com a identificação;

V - **a proposta de preço conterá quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário;**

VI - o julgamento das propostas técnicas e de preços e o julgamento final do certame serão realizados exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório;

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;

VIII - serão fixados critérios objetivos e automáticos de identificação da proposta mais vantajosa para a administração, no caso de empate na soma de pontos das propostas técnicas, nas licitações do tipo “melhor técnica”;

IX - o formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes, observada a exceção prevista no inciso XI deste artigo;

X - para apresentação pelos proponentes do conjunto de informações de que trata o art. 8º desta Lei, poderão ser fixados o número máximo de páginas de texto, o número de peças e trabalhos elaborados para seus clientes e as datas a partir das quais devam ter sido elaborados os trabalhos, e veiculadas, distribuídas, exibidas ou expostas as peças;

XI - na elaboração das tabelas, planilhas e gráficos integrantes do plano de mídia e não mídia, os proponentes poderão utilizar as fontes tipográficas que julgarem mais adequadas para sua apresentação;

XII - será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

XIII - será vedada a aposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta

ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

XIV - será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório.

§ 1º No caso do inciso VII deste artigo, persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito, os membros da subcomissão técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da subcomissão e passará a compor o processo da licitação.

§ 2º Se houver desclassificação de alguma proposta técnica por descumprimento de disposições do instrumento convocatório, ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei, até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da licitação, exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei.

(...)

Art. 20. O disposto nesta Lei será aplicado subsidiariamente às empresas que possuem regulamento próprio de contratação, às licitações já abertas, aos contratos em fase de execução e aos efeitos pendentes dos contratos já encerrados na data de sua publicação.

Art. 20-A. A contratação de serviços de comunicação institucional, que compreendem os serviços de relação com a imprensa e de relações públicas, deverá observar o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à contratação dos serviços direcionados ao planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas da administração pública, ao monitoramento e gestão de suas redes sociais e à otimização de páginas e canais digitais para mecanismos de buscas e produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não abrange a contratação de espaços publicitários e de mídia ou a expansão dos efeitos das mensagens e das ações de comunicação, que observarão o disposto no caput do art. 2º desta Lei.

§ 3º O disposto no caput não exclui a possibilidade de os serviços descritos no caput e no § 1º deste artigo serem prestados pelos servidores dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

Art. 20-B. Para fins desta Lei, os serviços de comunicação institucional compreendem os serviços de relações com a imprensa e de relações públicas, assim definidos:

I - relações com a imprensa: ação que reúne estratégias organizacionais para promover e reforçar a comunicação dos órgãos e das entidades contratantes com seus públicos de interesse, por meio da interação com profissionais da imprensa;
e (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)

II - relações públicas: esforço de comunicação planejado, coeso e contínuo que tem por objetivo estabelecer adequada percepção da atuação e dos objetivos institucionais, a partir do estímulo à compreensão mútua e da manutenção de padrões de relacionamento e fluxos de informação entre os órgãos e as entidades contratantes e seus públicos de interesse, no Brasil e no exterior.

Prezados, o art.6º, da Lei 12.232/2010, disciplina de uma série de deveres específicos que não são abordados pela Lei 8.666/93, por motivos claros: a Lei 8666/93 é geral a licitações já a lei 12.232/2010 é para as licitações específicas cujo objeto seja comunicação e publicidade.

Então sua observância é **OBRIGATÓRIA PARA O EDITAL 11/2023**, cujo objeto pretendido pelos senhores, o qual se repete:

“1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DO PLANO DE COMUNICAÇÃO DO CBH MACAÉ E DAS OSTRAS.”

Em outra oportunidade houve impugnação ao Edital e sua inafastável REVOGAÇÃO, vejamos:

“**Revogação** Solicitando impugnação do processo, a Abracom requer que a seleção por pregão eletrônico seja revogada e reiniciada como concorrência pelos quesitos “Melhor técnica” ou “Técnica e preço”. **A entidade argumenta que o Inca, vinculado ao Ministério da Saúde, não seguiu as normas da Lei**



MICHELLE KVIATKOSKI CRUZ

14.356/2022. A nova legislação incorporou as licitações dos órgãos públicos para a contratação de agências de comunicação corporativa e de comunicação digital à conhecida Lei 12.232, que vinha regulando desde 2010 as seleções de agências de publicidade.

A concorrência, embora com verba pequena - R\$ 1,5 milhão –, segundo a Abracom deve seguir a legislação vigente, considerando que, assim como a publicidade, serviços de comunicação corporativa e de comunicação digital não são de natureza genérica, e sim de predominância intelectual. E que a melhor escolha para o serviço público é ter uma agência que atenda a critérios técnicos, não somente aquela que cobrar mais barato.

O órgão utiliza a assessoria de comunicação corporativa tanto para seus contatos com o público interno, através de seus próprios canais, como em campanhas de interesse público, voltadas para a prevenção ao câncer e a manutenção da saúde.”

Senhores, não existe nenhum embasamento legal para que o Edital/licitação seja realizado sem observar todas as especificidades da Lei 12.232/2010, nos moldes que o Edital de Licitações 11/2023 se apresenta é flagrante a sua ilegalidade.

Ao gestor público, sabe-se muito bem, que está diretamente ligado ao princípio da legalidade estrita, não podendo de forma alguma agir contrário a legislação vigente.

A Administração Pública somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal.

Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da



MICHELLE KVIATKOSKI CRUZ

Administração. Por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.

Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”, a única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

Portanto, roga-se pela observância e inclusão da Lei 12.232/2010 no EDITAL 11/2023 – Modalidade COLETA DE PREÇO – TIPO 1, para que seja adequado as previsões legais nos termos e pontos acima especificados, em especial a inclusão dessa norma considerando o objeto licitado, e mais, as particularidades constantes no art. 6º, em que prevê uma série de deveres que vão além dos ditames legais previstos no bojo modalidade Concorrência de licitação disciplinada pela Lei 8.666/93.

2) – FALTA DE CLAREZA NO OBJETO LICITADO E NAS RESPOSTAS DOS ESCLARECIMENTOS - PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

Prezada Presidente Claudia, vejamos as disposições do art. 40, da Lei 8.666/93, a fim de clarificar as obrigações legais das licitações e contratações:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: **I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**

Notável que o objeto licitado tem que estar claro para todos os licitantes e demais interessados – não pode ocorrer interpretação diferenciada daquilo que a Administração Pública pretende contratar-, tais parâmetros inclusive, servem para garantir inclusive a isonomia da contratação - para que os quantitativos e qualidade sejam similares, não destoar de qualidade e eficaz do objeto/serviço entregue.

Contudo, não foi o que observamos no edital de licitação, tampouco, nas respostas aos esclarecimentos. Observem as respostas encaminhadas:

“Prezado(a), boa tarde!

Em resposta aos questionamentos feitos neste e-mail.

8.2.2. Artes para as mídias Contratadas, a dúvida é Animações gráficas podem ter muitas características. Ex: 3D, 2D, stop motion (em caso de vídeo). Quais seriam essas animações?

Resposta: Considerar a possibilidade de elaborar diferentes tipos de animação, tendo em vista aquelas mais utilizadas e afins aos temas que poderão ser abordados (gestão ambiental, de recursos hídricos e afins), como os tipos de animações citadas (2D, stop motion), como também de quadro em branco e de tipografia. INDEFINIDO – CADA EMPRESA PODERÁ EXECUTAR A SEU BEL PRAZER – E CONVENIÊNCIA.

8.2.1. Como serviços de mídia estão previstas as seguintes ações, na alínea b) Roteirização, gravação, edição e finalização de vídeos e spots institucionais do CBH Macaé e das Ostras, a dúvida é:

3.1 - A Contratada terá que gravar os roteiros? Resposta: Sim, conforme descrito no item, a contratada será responsável por conduzir todos os procedimentos da roteirização, a partir de conteúdos pré-definidos pela contratante, até a finalização e entrega do(s) vídeo(s) pronto(s) - Anexo 1 Item 8.3: a) Roteirização, gravação, edição e finalização de: I) 1 vídeo mensal com até 2 minutos de duração; II) 1 vídeo semestral com até 15 minutos de duração; III) 1 vídeo anual com até 30 minutos de duração.

11. DAS DESPESAS DE DESLOCAMENTO, a dúvida é:

1. - Reembolso fora da área de atuação da contratante. Como vocês definem a área de atuação? Eventos em outra cidade?

Resposta: Arraial do Cabo, Armação dos Búzios, Cabo Frio, Casimiro de Abreu, Araruama, Iguaba Grande, Maricá, Rio Bonito, Rio das Ostras, São Pedro da Aldeia, Saquarema, Cachoeira de Macacu e Silva Jardim.

Despesas de deslocamento que se fizerem necessárias nestes municípios devem estar previstas e incorporadas à proposta de preço apresentada pela empresa licitante. Despesas de locomoção que se fizerem necessárias fora destes municípios serão custeadas pela CONTRATANTE mediante prévia autorização do fiscal do contrato que avaliará a necessidade do deslocamento. **QUAL ESTIMATIVA DE DESLOCAMENTOS? TEMOS ALGUMA PREVISÃO E LEVANTAMENTO DOS ANOS ANTERIORES? Completamente desarrazoado e indefinido – INCLUSIVE PREJUDICA/INTERFERE DIRETAMENTE NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇO OFERTADAS.**

4 – No item 6.4.2.2. As declarações deverão vir acompanhadas de portfólio dos serviços executados em impressão colorida, encadernado com imagem de peças gráficas elaboradas e descrição dos serviços executados. A dúvida é: 4.1 – **A folha fica a critério da licitante? Ex: A4 ou A3 ? Resposta: Sim.** NOVAMENTE INDEFINIDAO – CADA EMPRESA FAZ O QUE MELHOR LHE CONVIR. – Nítida falta de clareza e objetividade no objeto contratado.

Senhores, as licitações necessariamente precisam ser minuciosamente definidas, claras, objetivas, e longe de caber interpretações amplas para a sua execução.

Sabido que a contratação de serviços de COMUNICAÇÃO há mais complexidade em sua definição, mas ainda assim, não se pode admitir objeto amplo e que cada licitante/empresa aplique o que lhe for mais favorável.

Essa ampla interpretação que sugere o edital 11/2023, fere a isonomia da licitação e principalmente a sua eficiência. O que deve ser afastado imediatamente pelos senhores.

Desta forma, e por mais transparência no processo, mais segurança na licitação e consequente contratação, requer que o edital de licitação 11/2023 – Coleta de Preço – Tipo 1 – seja revogado, para que haja a adequação e definição do objeto que se pretende licitar, com a devida clareza e objetividade imposta por lei.

3) – DOS PEDIDOS

1) Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação da descrição do objeto que se pretende contratar, visando a eficiência e isonomia no certame em comento.

2) Requer ainda que seja aplicada *in casu*, a Modalidade de licitação Concorrência, “técnica” ou “técnica e preço” e ainda que sejam observadas as disposições legais da Lei 12.232/2010 – com todas as suas recentes alterações.

3) Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Curitiba, 18 de agosto de 2023

MICHELLE
KVIATKOSKI
DA CRUZ

Digitally signed by MICHELLE KVIATKOSKI
DA CRUZ
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=15400783000178, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=MICHELLE KVIATKOSKI DA CRUZ
Date: 2023.08.18 15:09:40 -03'00'

Michelle Cruz

OAB/DF nº 64.022